

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 657/2014

Art. 1º A Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º Ficam transformados os cargos de Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal no cargo de Oficial de Polícia Federal, no enquadramento da classe, conforme efetivo tempo de serviço.

§ 4º A transformação de que trata o parágrafo anterior dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, não implicando descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições, para quaisquer efeitos legais, inclusive para efeitos de aposentadoria, devendo a opção ser formalizada no prazo de sessenta dias da publicação desta Lei.

§ 5º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no parágrafo 3º que optarem na forma do § 4º comporão quadro suplementar em extinção, não implicando descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições para qualquer efeito legal, inclusive para efeitos de aposentadoria.

§ 6º As atuais atividades cartorárias menos complexas, atribuídas ao cargo de Escrivão de Polícia Federal, serão exercidas pelos Oficiais de Polícia Federal oriundos do cargo de Escrivão de Polícia Federal, até sua total transferência aos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, no prazo máximo de 03 (três) anos, já prevendo as contratações e formações necessárias.

§ 7º Serão assegurados aos servidores inativos os efeitos e vantagens do disposto no parágrafo único do art. 189 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

§ 1º Os ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades de polícia judiciária do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado.

§ 2º O ingresso no cargo de Delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse.

§ 3º Os ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia de soberania (marítima, aeroportuária e de fronteira), controle e de inteligência da União, são responsáveis pela direção das atividades citadas e exercem função de natureza técnico, científica e policial, essencial e exclusiva de Estado.



§ 4o Os ocupantes do cargo de Oficial de Polícia Federal, além das atividades citadas, que englobam o policiamento preventivo, repressivo e de controle, de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, de forma ostensiva ou velada, exerce as funções de operacionalização no âmbito da polícia judiciária e investigativa.

§ 5o O ingresso no cargo de Oficial de Polícia Federal, de nível superior, é realizado mediante concurso público de provas e títulos, com formação acadêmica específica, conforme edital do concurso.

§ 6o Os ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal, autoridades, em âmbito pericial da União, dotados de autonomia no exercício de suas funções, são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão, com exceção daquelas relacionadas à identificação humana biométrica e exercem função de natureza técnico, científica e policial.

§ 7o O ingresso no cargo de Perito Criminal Federal, de nível superior, com formação acadêmica específica, conforme regulamento, é realizado mediante concurso público de provas e títulos.

§ 8o Fica alterada a nomenclatura do cargo de Papiloscopista Policial Federal para Perito Papiloscopista Federal.

§ 9o Os ocupantes do cargo de Perito Papiloscopista Federal, autoridades no âmbito da identificação humana biométrica, dotados de autonomia no exercício de suas funções, são responsáveis pela direção das atividades de identificação biométrica civil e criminal do órgão, incluindo as periciais para este fim, e exercem função de natureza técnico, científica e policial.

§ 10o O ingresso no cargo de Perito Papiloscopista Federal, de nível superior, é realizado mediante concurso público de provas e títulos, com formação acadêmica e específica, conforme edital do concurso.

§ 11o A perícia oficial de natureza criminal, assim como as atividades de identificação humana da Polícia Federal são funções essenciais e de Estado, incumbindo-lhes a realização dos exames e elaboração dos laudos periciais necessários à investigação de natureza criminal-policial e à instrução processual penal, assim como para fins de identificação civil na forma da lei.

Art. 2º-B. O Diretor-Geral da Polícia Federal será nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Carreira Policial Federal, posicionados na Classe Especial, para mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez, sendo vedada a nomeação de detentor do mesmo cargo da carreira que tenha ocupado o cargo de Diretor-Geral nos últimos quatro anos.

JUSTIFICATIVA

Ressalta-se inicialmente, que a referida emenda visa reestabelecer o acordo firmado entre os Policiais Federais e o governo, por meio de seus interlocutores dos Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O texto original dessa Medida Provisória 657/14 pode trazer danos irreversíveis à instituição Polícia Federal e também à nação, com a desvalorização e discriminação dos policiais que realizam as demais atividades do órgão, como policiamento preventivo, polícia aeroportuária, marítima e de fronteiras, controles diversos, produção de provas na busca da autoria e materialidade dos crimes, assim como os responsáveis pela perícia oficial.

É imprescindível valorizar a Polícia Federal, como um todo, e não apenas um de seus cargos, o cargo de Delegado de Polícia Federal, como a MP 657/14 está fazendo, isso só acirra os ânimos de um ambiente interno doente e impede uma gestão moderna na Administração Pública. A Polícia Federal é composta por 05 cargos policiais e não por um só.

Nota-se que para editar essa MP 657/14, o GF lançou mão da urgência, pois a portaria 523/09 – Ministério do Planejamento, que regulamenta as atribuições de todos os cargos da Carreira Policial Federal fora anulada no Âmbito da Justiça Federal e, portanto, se faz necessário também tratar dos outros cargos da polícia federal, não só do cargo de delegado. E a presente emenda tem esse condão.

SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS EPF E APF EM OFICIAL DE POLÍCIA FEDERAL

A Nossa Carta Magna criou a Carreira Policial Federal no seu art. 144, § 1º, com vistas à promoção de uma carreira típica de Estado. Assim, as modificações na Polícia Federal devem atender ao interesse da sociedade, razão pela apresentação de soluções que visem a sua eficiência.

Vê-se com grande relevância para a eficiência do serviço público na trincheira da segurança pública, a unificação de dois cargos da Carreira Policial Federal, quais sejam: o cargo de Escrivão de Polícia Federal e o cargo de Agente de Polícia Federal.

Há imensa similitude de atribuições entre os cargos de Escrivão de Polícia Federal e Agente de Polícia Federal. Além dessa grande aproximação de atribuições, há idêntica remuneração. São também semelhantes quanto aos requisitos de ingresso nos cargos, sendo exigido de ambos formação de nível superior. Corroborando, ainda, o fato de terem formação profissional na Academia Nacional de Polícia com currículos praticamente idênticos. Quanto ao curso de especialização, também realizado na Academia Nacional de Polícia, dez anos após o ingresso do servidor na carreira, é idêntico para esses cargos.

No tocante à execução na vida profissional, esses cargos desempenham atribuições semelhantes, visto que ambos realizam operações de natureza estritamente policial, com as mesmas prerrogativas. Vale dar alguns exemplos: efetuar prisões, investigações, fiscalizações policiais. Tratando-se de atribuições da atividade fim, am

bos os cargos desempenham iguais funções. A diferença está no fato de que o Escrivão de Polícia Federal, além de desempenhar todas as atividades atualmente exercidas pelo Agente de Polícia Federal, exerce também um parcela de atividades relativas à formalização dos atos de polícia judiciária, função esta que acaba por sobrecarregar o Escrivão de Polícia Federal e dificultar o exercício das demais atividades.

A parcela de cunho administrativo e, portanto, desprovidas de risco pessoal que torna necessário a ação de servidor policial, acumulada pelos Escrivães de Polícia Federal, deve ser repassada à carreira própria de atividade existente no órgão. Trata-se dos servidores do Plano Especial de Cargos da Polícia Federal, carreira que pode e deve ser ampliada para ser uma real carreira de apoio à atividade policial, em consonância com modelos policiais de sucesso no mundo todo. Por conseguinte, surge enorme vantagem para a Administração Pública Federal, vez que, com a unificação desses cargos, a atividade policial concentra maior esforço na área fim policial. Essa unificação traz outra imensa vantagem à Administração Pública Federal, corrigir o emprego de um cargo policial em áreas administrativas, como ocorre não só com o Escrivão de Polícia Federal, como, com os outros cargos, em especial, o Agente de Polícia Federal. Esse desvio caracteriza um desperdício do dinheiro público e fere o princípio constitucional da Eficiência, pois são cargos que recebem vasto treinamento policial, incluindo disciplinas pesadas de armamento e tiro, abordagem, defesa pessoal, direção operacional, e outras, e estão desviados atuando como burocratas.

A nova designação “Oficial de Polícia Federal”, ou simplesmente “OPF”, é uma nomenclatura sugerida pelos próprios policiais e que demonstra, além da oficialidade da atividade desempenhada, um paralelo com o modelo adotado pela classe superior da polícia nacional, assim como encontra também denominação similar em forças policiais internacionais. E o principal, atende a questão da atualização das nomenclaturas no serviço público.

(Art. 2A) O artigo 2-A e seus parágrafos desta emenda regulam o artigo 144 da Constituição Federal, dotando os cargos policiais do Departamento de Polícia Federal com responsabilidades gerais de forma que atenda aos preceitos constitucionais, assegurando medidas de eficiência, racionalidade, e economia à Administração. Passa a ter uma estrutura capaz de atender todas as atividades confiadas pela Constituição Federal, com otimização no ambiente interno e externo do Órgão.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

...

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, **estruturado em carreira**, destina-se a:

I - apurar **infrações** penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Não se pode deixar de mencionar que a Polícia Federal está passando por uma grave crise dentro de sua corporação. De um lado os Delegados defendendo o domínio total e irrestrito do Órgão, pleiteando carreira jurídica, todas as chefias e direção geral. Do outro, Agentes, Escrivães, Papiloscopistas e Peritos, acenando para a modernização da instituição.

Há uma insistência por parte dos Delegados de se promover a mesma estrutura das Polícias Cíveis na Polícia Federal, pois o Constituinte estabeleceu que ali os delegados seriam, como de fato o são, chefes das polícias cíveis estaduais, fato que não ocorreu com a Polícia Federal.

A vontade do Constituinte foi no sentido de constituir uma carreira única, que encontra simetria na Polícia Rodoviária Federal e na quase extinta Polícia Ferroviária Federal. A Polícia Rodoviária Federal (PRF) vem se destacando na excelência do trabalho prestado, corroborado por números e eficiência, além de lutar para possuir o ciclo completo policial, coisa que o Constituinte atribuiu à Polícia Federal desde o início.

O Judiciário reconheceu à PRF a legitimidade para lavrar Termos Circunstanciados, coisa que, por incrível que pareça, na Polícia Federal ainda é um dogma a ser derrubado por ser atribuído somente ao cargo de Delegado. Os detentores dos outros cargos policiais de nível superior, numa instituição de ciclo completo, não podem lavrar um procedimento realizado por outras instituições. Policiais militares de vários estados também já formalizam o mesmo procedimento. Isso só demonstra a necessidade de desburocratizar o órgão e dar maior autonomia a todos os policiais federais.

Com o avanço da tecnologia e seu emprego nas diversas atividades policiais, o cargo de Escrivão está obsoleto. Com uma formação muito próxima à dos Agentes de Polícia Federal, não há mais razão para a sua existência, enquanto cargo. A função permanece e pode ser absorvida por servidores administrativos para que sejam qualificados para desenvolver as funções eminentemente burocráticas, ainda presentes no ordenamento. Com esta mudança, o Departamento de Polícia Federal ganharia um reforço de contingente policial oriundo de dentro da própria instituição, pois, os policiais sairiam da burocracia e passariam a atuar nas demais atividades policiais e, principalmente, na investigação.

Com a criação do cargo de Oficial de Polícia Federal, dotado de maior autonomia dentro das atividades vinculadas à polícia de soberania, de controle e de inteligência e revestido de autoridade policial, exceto da autoridade policial no âmbito da Polícia Judiciária, a Polícia Federal ganha uma estrutura organizacional capaz de realmente atuar nas atividades de prevenção e controle, além das de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras com mais eficiência e excelência. Só com uma mudança dessa monta, a Polícia Federal poderá realmente prestar o serviço público com a qualidade exigida pela sociedade brasileira, principalmente no tocante ao controle de nossas fronteiras secas, portos e aeroportos e combater o contrabando e os tráficos de armas, drogas e pessoas.

Nos lugares mais afastados ou até mesmo nos postos de fiscalização, o policial não será um mero agente, mas uma autoridade policial pronta a intervir de maneira eficiente e com estrutura e autonomia para realizar os trabalhos com presteza, celeridade e dar o encaminhamento correto a cada tipo de ocorrência.

Outro caso emblemático no Órgão é a situação dos Papiloscopistas. Eles são responsáveis por produzir laudos papiloscópicos, no entanto, esses laudos têm sido objeto de divergência entre peritos e papiloscopistas, advogados e papiloscopistas, quanto ao seu valor como laudos periciais oficiais. Isso gera uma insegurança jurídica. Urge a reestruturação do Departamento de Polícia Federal a fim de contemplar os cargos com o perfil adequado às necessidades e realidade atual.

A atividade de polícia judiciária permanece sob o comando do cargo de Delegado de Polícia Federal e seus detentores continuam sendo as autoridades de polícia judiciária, atuando como presidentes dos procedimentos de investigação e com as prerrogativas legais inerentes ao cargo. Com a modernização da estrutura policial, o cargo de Delegado de Polícia Federal será desonerado de também realizar a gestão de atividades diversas das de polícia judiciária, auxiliando muito a instituição a concentrar a atividade do cargo na atividade fim correspondente. Com isso, sem dúvida nenhuma, os índices apresentados em matéria investigativa serão otimizados.

Os Delegados, para o exercício de seu mister, ainda deverão contar com servidores administrativos da carreira de apoio para lhes auxiliar nas análises jurídicas.



as e formalização de todas as peças inerentes aos procedimentos de investigação , em especial, ao Inquérito Policial.

A Administração é capaz de formar e contratar dois servidores administrativos pelo preço de um servidor policial e, com isso, otimizar os trabalhos de polícia judiciária, na qual cada autoridade de polícia judiciária poderá contar com o auxílio de dois servidores administrativos, acabando de vez com o represamento e atraso nas investigações.

Outro ponto muito importante é deixar a direção das atividades inerentes a cada cargo da carreira nas mãos de detentores desses cargos. Nada mais justo. Atualmente, por exemplo, o Instituto Nacional de Identificação – INI é dirigido por um Papiloscopista Policial Federal e o Instituto Nacional de Criminalística – INC é dirigido por um Perito Criminal Federal. Com a alteração proposta pelo texto original da MPV657/14, todas as direções passariam às mãos de Delegados. Isso é um total absurdo. Tanto as perícias elaboradas pela Polícia Federal, quanto os trabalhos de identificação devem gozar de autonomia completa, bem como os setores que as desenvolvem serem coordenados por policiais detentores dos cargos correspondentes.

O ponto principal proposto por esta emenda é buscar dar autonomia às várias atividades do órgão de maneira equilibrada e com o intuito de acabar, de uma vez por todas, com essa guerra interna, pois cada cargo, em sua respectiva área de atuação, terá autonomia para desempenho das funções atribuídas, seja Delegado, Perito Criminal, Perito Papiloscópico ou Oficial de Polícia Federal.

(art. 2º B) Todos os cargos policiais do Departamento de Polícia Federal são de nível superior e de alta complexidade, os quais compõem a carreira única, conforme descreve o artigo 144 da Constituição Federal. Estes cargos atuam diretamente nas mais diversas áreas sob a responsabilidade deste Órgão Policial. É essencial que o Diretor-Geral seja integrante da carreira Policial Federal, última classe Especial, nomeado pelo Presidente(a) da República, a fim de cumprir dois anos. A recondução será permitida somente uma única vez. O nomeado depois de cumprir o prazo permitido, poderá voltar a ocupar a direção do Órgão depois de quatro anos. Com isso, visa-se impedir a perpetuidade de uma só categoria no posto maior do órgão e evitar, com isso, a instrumentalização da instituição para interesses classistas como aconteceu com nossa gloriosa Polícia Federal e esta emenda tenta agora mudar.

Ademir Camilo

Deputado ADEMIR CAMILO – PROS / MG



CD/14127.67838-83